

ítes resultante da permuta de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior um crédito especial de Cr\$ 12.400.000,00 (doze milhões e quatrocentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução de igual importância na verba n. 306 — 8.77.4 — Despesas Diversas do orçamento.

Artigo 3.º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º. — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de outubro de 1956.

JANIO QUADROS

Lincoln Feliciano da Silva

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de outubro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.551, DE 26 DE OUTUBRO DE 1956

Dá nova redação ao item II do n. 462 do art. 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º. — Passa a ter a seguinte redação o item II do n. 462 do art. 1.º da Lei 2.482, de 31 de dezembro de 1953.

Cr\$ "II — Corporação Musical Lira São João .. 20.000,00". Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de outubro de 1956.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de outubro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth —

Diretor Geral

LEI N. 3.552, DE 26 DE OUTUBRO DE 1956

Dá nova redação ao inciso único do n. 344 do art. 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º. — Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso único do n. 344 do art. 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953:

Cr\$ "Esporte Clube Piratininga 40.000,00". Artigo 2.º — É concedido à Creche do Roupeiro de Santa Rita de Cássia da Paróquia de São Bento, de Marília, um auxílio de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Artigo 3.º — A despesa com a execução do disposto no artigo anterior será coberta com os recursos provenientes da medida de que trata o art. 1.º da presente lei.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de outubro de 1956.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de outubro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth —

Diretor Geral

LEI N. 3.553, DE 26 DE OUTUBRO DE 1956

Aprova o acordo de 1.º de março de 1952 e respectivo termo aditivo de 24 de maio de 1954 firmado entre os Governos do Estado de São Paulo e da União, para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam aprovados o acordo de 1.º de março de 1952 e o respectivo termo aditivo, de 24 de maio de 1954, cujos textos ficam fazendo parte integrante da presente lei firmados entre o Governo do Estado de São Paulo e o da União, para delegação das atribuições, referentes ao cooperativismo, do Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura, ao Departamento de Assistência ao Cooperativismo, da Secretaria da Agricultura.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de outubro de 1956.

JANIO QUADROS

Jayme de Almeida Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de outubro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

TERMO DO ACORDO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N. 3.553, DE 26 DE OUTUBRO DE 1956

As 10 dias do mês de março do ano de 1952, presentes na Secretaria do Estado dos Negócios da Agricultura, o respectivo Ministro do Estado, Senhor Doutor João Cleofas, por parte do Governo da União, e o Senhor Otacílio Tomanik, devidamente autorizado com a procuração anexa, representante do Estado de São Paulo, na conformidade do artigo 23 do Decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938, revigado pelo n. 8.401, de 19 de dezembro de 1945 resolvem entrar em acordo para delegação das atribuições ao Serviço Rural do Ministério da Agricultura ao Departamento de Assistência ao Cooperativismo sob as seguintes condições:

Cláusula Primeira. — O Departamento de Assistência ao Cooperativismo, do Estado de São Paulo, fica investido as funções de delegado do Serviço Rural, do Ministério da Agricultura ao qual caberá, por força das atribuições: a) receber e encaminhar devolutivamente informações ao Serviço de Economia Rural no prazo de quinze dias (15), os pedidos de registro das cooperativas com sede naquele Estado; b) coletar dados e informações através de balanços e balancetes para fins de estatísticas e divulgação, remetendo cópia desse trabalho ao Serviço de Economia Rural; c) proporcionar às sociedades coope-

rativas em geral a assistência técnica necessária em seus vários ramos e modalidades e intensificar nos meios rurais e escolares a propaganda e prática do sistema cooperativismo; d) proceder a investigações sociais e econômicas que facilitam o desenvolvimento do cooperativismo e sua organização, nos centros rurais, pelo estímulo ao espírito associativo, do que será dado conhecimento ao Serviço de Economia Rural; e) fazer cumprir as leis e regulamentos aplicáveis às sociedades cooperativas, bem como os estatutos sociais das mesmas e fiscalizá-las. Cláusula Segunda — Para efeito do cumprimento das leis e regulamentos, cabe ao Departamento de Assistência ao Cooperativismo, do Estado de São Paulo, como delegado do Serviço de Economia Rural, por força do presente acordo, exercer as seguintes medidas represivas: a) lavrar, dando imediato conhecimento ao Serviço de Economia Rural autos de infração para os efeitos previstos no artigo 24 de Decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938 e no Capítulo III do Decreto-lei n. 6.980, de 19 de março de 1941, ou preparar os respectivos processos para o julgamento do Serviço de Economia Rural, quando os infratores, autuados, não se conformarem com o procedimento fiscal; b) convocar e presidir as assembleias gerais das Cooperativas nos casos previstos no artigo 4.º do regulamento baixado com o Decreto-lei n. 6.980, de março de 1941, com prévia audiência do Serviço de Economia Rural; c) solicitar, ao Serviço de Economia Rural, a cassação do registro das Cooperativas ou sugerir a intervenção nas mesmas nos casos, e pela forma prevista em Lei, bem como propor o cancelamento ex-officio do registro daquelas que, tendo deixado de operar não queiram ou não possam processar legalmente a sua dissolução e liquidação, devendo em todos os casos ser dirigido ao Serviço de Economia Rural circunstanciado Reatório. Cláusula Terceira — Além das obrigações acima previstas, cederá o Departamento de Assistência ao Cooperativismo, do Estado de São Paulo, colaborar com o Serviço de Economia Rural, no levantamento de inquéritos econômicos de interesse para este último. Cláusula Quarta — O presente acordo terá duração de cinco (5) anos financeiros, e entrará em vigor depois de registrado no Tribunal de Contas. Cláusula Quinta — Para execução dos serviços de que trata o presente acordo, o Governo da União, auxiliará, anualmente, o Governo do Estado, com a importância de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) entregue de uma só vez, sendo que essa contribuição correrá a conta da Verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação III — Serviços etc. — Subconsignação 21 — Acordos 14 — S. E. R. I. Expansão etc. 14 São Paulo artigo 3.º anexo 17 da Lei n. 1.487, de 6 de dezembro de 1951, tendo sido deduzida na escrituração do Serviço de Economia Rural, e, no futuro, pelo crédito que, para esse fim foram consignados no orçamento deste Ministério. Cláusula Sexta — O Serviço de Economia Rural, para facilitade dos serviços atribuídos ao Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Estado de São Paulo, obriga-se: a) pleitear junto aos poderes competentes, franquia postal e telegráfica para o Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Estado de São Paulo, nos seus entendimentos com as sociedades cooperativas e o Ministério da Agricultura, assim como na distribuição de material de propaganda; b) dar conhecimento imediato do registro obtido pelas cooperativas com sede no território do Estado de São Paulo, ou a sua cassação e bem assim prestar todos os esclarecimentos necessários e solicitados por aquele. Cláusula Sétima — O Governo Estadual, por intermédio do Departamento de Assistência ao Cooperativismo, do Estado de São Paulo, poderá solicitar ao Ministério da Agricultura a designação de técnicos federais para colaborarem na execução deste acordo, cabendo ao Ministério da Agricultura a faculdade de atender ao pedido mediante designação, desde que haja recíproca confiança, respeitadas as disposições da Lei n. 199, de 23 de janeiro de 1936. Cláusula Oitava — Os funcionários da União, que pissaram a servir nas Repartições a que se refere o presente acordo, continuarão a perceber seus vencimentos por conta das dotações orçamentárias federais, cincuenta funcionários sob a direção estadual. Cláusula Nona — O Departamento de Assistência ao Cooperativismo, do Estado de São Paulo, prestará contas ao Serviço de Economia Rural, em reitórios minuciosos acompanhado da documentação necessária, até o dia 31 de março do ano seguinte, dos trabalhos executados no ano anterior. Cláusula Décima — O Serviço de Economia Rural será representado em suas relações com o Departamento de Assistência ao Cooperativismo em São Paulo por um representante, quando determinado pelo seu Diretor e em casos especiais. Cláusula Décima Primeira — Aglossa qualquer importância da comprovação do auxílio impõe na obrigação do Estado recolher aos cofres do Tesouro Nacional importâncias correspondentes, mediante guia fornecida pelo Serviço de Economia Rural. Cláusula Décima Sétima — O Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Estado, deverá dentro dos seus programas, ter sempre em vista o plano básico e ação pelo Ministério da Agricultura, de modo a que seja segurada uma ação uniforme dentro do território nacional. Cláusula Décima Terceira — As dúvidas que porventura surjam na aplicação do presente acordo serão resolvidas; por entendimento entre o Serviço de Economia Rural e o Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Estado de São Paulo, com recursos para o Ministério da Agricultura. Cláusula Décima Quarta — No caso de quebra das cláusulas acima, pelo Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Estado, ficará o presente acordo, automaticamente rescindido, mediante apenas prévia notificação, no prazo máximo de trinta (30) dias. Cláusula Décima Quinta — O Departamento de Assistência ao Cooperativismo, do Estado, anualmente prestará conta ao Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura, em balanços minuciosos, acompanhados dos respectivos comprovantes das despesas da contribuição da União prevista na Cláusula Quinta. Cláusula Décima Sexta — O presente acordo está isento de pagamento de selo, exigido no artigo 15 n. VI parágrafo 5.º da Contadoria Federal. E para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelas partes acordantes, já mencionadas, pelas testemunhas Aylton Vasconcelos, Antônio Martins dos Reis e por mim, Célio Braga, Datilógrafo, Classe F, com exercício na Secção de Execução da Divisão de Orcamento, do Departamento de Administração, que o datilografiei.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIARIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N.º 358 — SÃO PAULO

Telefones

Directoria	36-2539	Tesouraria e assinaturas
Gerencia	36-2752	36-2724
Redação	34-5810	36-2684
Contadoria	36-2764	Revisão
Expediente	36-7931	Oficinas
Secção de Pes- soal	36-5133	Obras Jornal

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA Cr\$ 1,50
NÚMERO ATRASADO DO ANO COR-
RENTE Cr\$ 1,80

Assinaturas

EXECUTIVO Cr\$ 200,00
JUSTIÇA Cr\$ 150,00

Os funcionários e repartições estaduais, federais e municipais gozam de desconto de 30% sobre os preços das assinaturas

ALMOXARIFADO E ARQUIVO

RUA DA GLÓRIA N.º 353 — TELEFONE: 36-2589

Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS & DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNALS ATRAZADOS, etc. e para consulta de coleções de jornais

presente termo aditivo, modificando a cláusula quinta do acordo anterior, já citado, para o seguinte:

Cláusula quinta — Para execução dos serviços de que trata o presente acordo, o Governo da União auxiliará, anualmente, o Governo do Estado de São Paulo, com a importância de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), entregue de uma só vez, sendo que no presente acto essa contribuição correrá a conta da Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação 3 — Serviços em Regime Especial de Financiamento. Subconsignação 01 — Acordos, 14 Serviços de Economia Rural, 1) Expansão cooperativista no País, etc., 25) São Paulo — Cr\$ 100.000,00, artigo 4.º, Anexo 18, da Lei n. 2.135, de 14 de dezembro de 1953, deduzida na escrituração do Serviço de Economia Rural e distribuída à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo e nos anos vindouros por conta dos créditos votados para tal fim.

Ficam em pleno vigor as demais cláusulas do acordo anterior, já citado.

E para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelas partes acordantes, já mencionadas, pelas testemunhas Aylton Vasconcelos, Antônio Martins dos Reis e por mim, Célio Braga, Datilógrafo, Classe F, com exercício na Secção de Execução da Divisão de Orcamento, do Departamento de Administração, que o datilografiei.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1954. João Cleofas — Armando Manso Sayão — Aylton Vasconcelos — Antônio Martins dos Reis — Célio Braga.

LEI N. 3.554, DE 26 DE OUTUBRO DE 1956

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóveis situados no município de Pacaembu.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º. — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir de município de Pacaembu, por doação, um prédio e o respectivo terreno, situados à Avenida São João, na sede do município e comarca de Pacaembu, onde funciona o ginásio estadual local, a saber:

"Um prédio e respectivo terreno, situados à Avenida São João, na sede do município e comarca de Pacaembu, constante das datas ns. 5 (seis), 7 (sete), 8 (oitavo), 14 (dezasseis), 15 (quinze) e 16 (dezesseis), da Quadra n.º 156, do patrimônio da vila Perez, medindo cada data quinze (15) metros de frente, ou seja, 3.600,00 m² (três mil e seiscentos metros quadrados), com as seguintes confrontações: na frente, com a rua Bauru, medindo quarenta e cinco (45) metros de um lado e cententa (100) metros com os lados ns. 1 e 5 da citada Quadra 156; na outra frente, segundo quarenta e cinco (45) metros com a Avenida São João; e de outro lado, finalmente medindo cententa (100) metros com